MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.001017/2006-81
Recurso nº	137.553 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.109
Sessão de	30 de janeiro de 2008
Recorrente	CHEKEM CHEK UP ELETRÔNICO EM MOTORES LTDA - ME
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF 2001. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. Microempresa enquadrada no Simples. Dispensa de apresentação amparada pela IN SRF nº 126/1998 combinada com a IN SRF Nº 255/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata o processo ora guerreado do auto de infração lavrado pelo qual é exigido do ora recorrente o crédito tributário no valor R$ 800,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 2001.

Regularmente cientificado, foi apresentado impugnação requerendo, em síntese, a improcedência do auto de infração, sob a alegação de que sua empresa é optante do Simples, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação de DCTF.

A DRF de Julgamento em Salvador – BA, através do Acórdão 15-11.123 de 31/08/2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

> *"A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.*
>
> *Refere-se a presente autuação à exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do ano-calendário de 2001, fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária.*
>
> *A Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, in verbis:*
>
> "Da dispensa de Apresentação
>
> Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF:
>
> I – as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema:
>
> (...)
>
> § 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:
>
> I – excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;
>
> (...)
>
> § 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo regime do Simples." *(Grifou-se)*

Inicialmente, cabe analisar se a autuada, de fato, no ano-calendário de 2001, encontrava-se enquadrada no Simples, hipótese que, nos termos da legislação transcrita, a dispensaria da apresentação de DCTF.

Verificou-se, em pesquisa feita aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, que a contribuinte no período autuado não se encontrava enquadrada no Simples.

Conclui-se, portanto, de acordo com a pesquisa realizada, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º, I, da IN SRF nº 255, de 2002, que no período autuado a contribuinte não se encontrava enquadrada no Simples, o que a obriga a apresentação de DCTF, e pelo que a incidência da multa é devida. Isto posto, voto por considerar procedente o lançamento. Maria Izabel Fernandes Garcia".

Inconformada com essa decisão de primeira instancia, a autuada, intimada devidamente interpõe Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, com a guarda do prazo legal, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, principalmente por ser uma microempresa optante do Simples. No final, requereu provimento do pedido formulado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 19/09/2006, conforme INTIMAÇÃO e AR às fls. 27/28 e 29, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes em 18/10/2006, conforme documento que repousa às fls. 30, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina "Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF", por ter a recorrente, pretensamente, atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) trimestres / 2001, deixando de cumprir o que seria uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo pela própria Secretaria da Receita Federal, comprova que a recorrente, trata-se de uma microempresa, atuando no ramo de "oficina mecânica de veículos em geral", e se encontrava na época da exigência, devidamente enquadrado na sistemática do SIMPLES, portanto, desobrigada de apresentação de DCTF.

Não tem como prosperar, o único e mero elemento levado em consideração pela SRF (Fiscalização / DRF de Julgamento), para imputar a recorrente o tipo de obrigação que não lhe cabia na ocasião, quando afirma que "de acordo com a pesquisa realizada, a contribuinte não se encontrava enquadrada no Simples" (fl. 35).

Ora pois, a documentação que repousa no processo, consta irremediavelmente o seguinte:

> *- às fls. 02, a "**Consulta Situação Optantes pelo Simples**", efetivada em 18/05/2005 que a empresa do "Porte: Microempresa", tinha como "Situação: **Optante pelo Simples**", na "Data de Opção: **01/01/1997**" (O grifo é nosso);*
>
> *- às fls. 22, o extrato da "**CONSULTA DECLARAÇOES IRPJ**" da recorrente comprovando as entregas das competentes Declarações, em relação individual, desde 1998 (Ano calendário de 1997) até o ano de 2006 (Ano calendário de 2005), FORMALIZADAS pelo "**SIMPLES**," com SITUAÇÃO CADASTRRAL "**LIBERADA**", e SITUAÇÃO ESPECIAL "NORMAL", não constando, portanto, nenhum impedimento e/ou ressalva (grifamos);*
>
> *-às fls. 23, ainda no mesmo Sistema da SRF, o extrato da "**CONSULTA DECLARAÇOES IRPJ**" da recorrente, comprovando como empresa enquadrada no "**SIMPLES, AC 2001**", demonstrando a Receita Bruta Mês a Mês, e os valores do "**SIMPLES A PAGAR**" (grifamos);*

*-às fls. 31, uma nova "**Consulta Situação Optantes pelo Simples**", efetivada, destarte, em "**17/10/2006**", consta comprovadamente que a empresa de "CNPJ: **15.598.642/0001-01**", de "Nome Empresarial: **CHEKEN CHECK UP ELETRONICO EM MOTORES LTDA ME**" do "Porte: **Microempresa**", tinha como "Situação: **Optante pelo Simples**", na "Data de Opção: **01/01/1997**" (O grifo é do original);*

Entretanto, às fls. 19, consta uma cópia do resultado do SIVEX, sem data de expedição, que o CNPJ da recorrente estaria na situação de "Suspensa por SRS", tendo como irregularidade "CNAE-Fiscal não permitida para o Simples"; na folha seguinte 20, consta uma outra cópia do resultado do SIVEX, sem data de expedição, em que o CNPJ da recorrente estaria igualmente na "Situação excludente: CNAE-Fiscal não permitida para o Simples", destarte, que teria acontecido mediante SRS, por ADE 000557847, com ciência efetivada em 30/08/2004. É de se esclarecer, por oportuno, que não faz parte do processo ora em debate, qualquer fotocópia ou outra qualquer comprovação da existência desses documentos.

E para surpresa e imbróglio definitivo, consta às fls. 21, uma outra cópia do resultado do SIVEX, sem data de expedição, em que o CNPJ da recorrente estaria na situação de "Excluída", por ADE 340480, tendo como irregularidade "Pendência da Empresa junto a PGFN" e que a ciência da ADE teria sido por "Edital", sem constar qualquer data de suas realizações (constando como sendo em data de "00/00/0000");

Portanto, não consta do processo ora em debate, cópia de qualquer ato ou documento excludente da condição da recorrente como optante do SIMPLES, pelo contrário, ficou caracterizada, inequivocamente, sua condição de empresa enquadrada no SIMPLES durante todo o período do ano de 2001.

Desta maneira, a recorrente se encontrava, devidamente amparada pelas normas legais vigentes, IN SRF N° 126/1998 combinada com a IN SRF N° 255/2002, **não estando obrigada a apresentação de DCTF naquele período**, já que assim é o que dispõe o texto legal que a seguir se transcreve (*Ipse Litters):*

"Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I – as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema". (Grifou-se)

Portanto, a multa prevista pela entrega a destempo das DCTF's, por não ser exigível do recorrente essa obrigação acessória no período, inexiste, por conseguinte, critério legal para aplicabilidade da multa que lhe foi imposta.

Assim é que Voto para que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator